

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE CAMPO GRANDE – RJ**

Processo 0000350-23.2018.8.19.0205

Ação Comum – Propriedade Fiduciária

Polo Ativo Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Polo Passivo Sergio Gomes Barros

JONATAN MARTINS COSTA, Perito Contador, nomeado nos autos da ação supra referida, tendo concluído o trabalho Pericial para o qual foi designado, vem com o mais profundo respeito e acatamento perante V. Exa., submeter ao crivo soberano e livre convencimento desse r. Juízo, o seu:

LAUDO PERICIAL

I – HISTÓRICO DO PROCESSO

Em sua peça inicial (fls. 02/05) a parte Postulante discorre os fatos que englobam seu pedido, que aqui os reproduzo de forma resumida:

1. Que celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária de bem cujo número era 20025339972 a ser pago em 48 vezes com a 1ª parcela em 22/09/2016 e a última em 22/09/2020 para aquisição de veículo.

2. Que o Réu se tornou inadimplente a partir da 12ª parcela, donde a Autora procedeu em protesto judicial dos valores devidos. Que o débito deve ser atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) mais a comissão de permanência.

3. Requer: A concessão de liminar para busca e apreensão do veículo; A autorização do uso de força policial para cumprimento da busca e apreensão; A citação do Réu; A procedência do pedido com a decretação da rescisão contratual entre as partes; Que o Réu seja compelido ao pagamento das custas processuais e despesas processuais. Por fim, protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exclusão, em especial pelo depoimento do réu, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórias, avaliações e perícias . (Data da inicial: 02/01/2018).

A parte Postulada apresentou sua Contestação nos autos em fls. 71/97, segue transcrição abaixo de forma resumida:

4. Que o Réu comprou o veículo objeto da lide mediante financiamento com alienação fiduciária pelo contrato nº 20025339972 com previsão de pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.497,45, para aquisição do veículo Logan, fabricado pela Renault, ano 2015, modelo 2016, cor prata e placa PWC 6187.

5. Ressalta-se que o valor liberado foi de R\$ 38.900,00, contudo é notável que o valor pulou para R\$ 71.877,60, sendo aplicada ao contrato uma taxa de juros anual de 30,91%. Além disso, ao analisarmos o contrato verificamos que o Autor imputou ao Réu diversos pagamentos por serviços de sua competência e totalizando R\$ 4.609,60. O Réu desconhece quaisquer outros serviços prestados pelo Banco, somente teve ciência do valor emprestado na data de celebração do contrato.

6. Que o Autor embute nas prestações em atraso diversos encargos abusivos tais como: juros, multa, comissão de permanência, correção monetária e honorário advocatícios. Destaca-se também, que o Banco cobra juros com uma taxa bem acima da média de mercado, o que é vedado por lei.

7. Que o Réu pretende purgar a mora pagando o valor justo e correto sem os abusos cometidos, para tanto, também entende que procedendo dessa forma, pode o Réu, manter-se na posse do bem alienado sem necessidade de pagar o valor integral devido.

8. Que o Autor executa o contrato com a existência do anatocismo desde o princípio e sobrecarrega o cliente com diversos encargos abusivos imputados ao cliente. Outrossim, o fato do contrato ter parcelas pré-fixadas não afasta a prática da capitalização de juros (anatocismo) no contrato. Ressaltamos que o contrato é adesivo e tal situação tolhe a plena liberdade de contratar em pé de igualdade.

9. Que todas as situações expostas denotam o caráter abusivo do contrato ao promover cobranças elevadas sem a possibilidade de discussão, o que gera um enriquecimento ilícito do Autor.

10. Requer: A gratuidade de justiça; A extinção do processo por falta de fundamentos; A tutela antecipada; A purga da mora; A nulidade das cláusulas abusivas; A nulidade de custos repassados ao cliente; A devolução em dobro do pago irregularmente e a condenação do Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Por fim, protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente a documental e pericial. (Data da contestação: 06/11/2018).

II – Documentos nos autos analisados pela perícia e das solicitações periciais

- (a) Foram feitos exames e analisados os documentos de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, NBCT 13 da PERÍCIA CONTÁBIL atualizada, para execução fundamentada deste Laudo Pericial.
- (b) **Documentos do Polo Ativo:** Foram analisados todos os acostados aos autos, vindos em fls. 17/31 e fls. 223/228.
- (c) **Documentos do Polo Passivo:** Não foi anexada nenhuma documentação pela parte.
- (d) **Solicitações da perícia:** Informo que foram solicitados documentos em **fls. 190/191** dos autos que estivessem em posse da Autora (**Nota nº 2, subitens A e B**) e do Réu (**Nota nº 3, subitem C**).

Destaca-se que a parte Autora trouxe **SOMENTE** o **subitem A** da **nota nº 2** da supracitada petição deste subitem (**fls. 190/191**) anexando a planilha com a evolução do saldo devedor nas **fls. 224/228** dos autos. **A parte ora Ré NÃO APRESENTOU nenhum dos documentos solicitados na petição da perícia em fls. 190/191 dos autos.**

A perícia aclarou esta situação para informar que foi possível a realização da prova pericial com os documentos presentes nos autos, estando totalmente estribada nos documentos anexados no processo em epígrafe.

III – EXAMES OPERACIONAIS E MATEMÁTICOS SOBRE O OBJETO DA LIDE

Tabela 1 – Sistema PRICE de Amortização

1	2	3	4	5	6	7	8
Parc.	Vencido	Amortização	Juros	Saldo	Prestação	UFIR-RJ (Jrs)	Antecipação Matemática
0				43.509,60			
1	22/10/16	509,92	987,53	42.999,68	1.497,45	328,93	
2	22/11/16	521,49	975,96	42.478,19	1.497,45	325,07	
3	22/12/16	533,33	964,12	41.944,87	1.497,45	321,13	
4	22/01/17	545,43	952,02	41.399,44	1.497,45	297,52	
5	22/02/17	557,81	939,64	40.841,63	1.497,45	293,65	
6	22/03/17	570,47	926,98	40.271,15	1.497,45	289,69	
7	22/04/17	583,42	914,03	39.687,74	1.497,45	285,64	
8	22/05/17	596,66	900,79	39.091,07	1.497,45	281,51	
9	22/06/17	610,20	887,25	38.480,87	1.497,45	277,27	
10	22/07/17	624,05	873,40	37.856,82	1.497,45	272,95	
11	22/08/17	638,22	859,23	37.218,60	1.497,45	268,52	
12	22/09/17	652,70	844,75	36.565,90	1.497,45		652,70
13	22/10/17	667,52	829,93	35.898,38	1.497,45		667,52
14	22/11/17	682,67	814,78	35.215,71	1.497,45		682,67
15	22/12/17	698,16	799,29	34.517,55	1.497,45		698,16
16	22/01/18	714,01	783,44	33.803,54	1.497,45		714,01
17	22/02/18	730,21	767,24	33.073,33	1.497,45		730,21
18	22/03/18	746,79	750,66	32.326,54	1.497,45		746,79
19	22/04/18	763,74	733,71	31.562,81	1.497,45		763,74
20	22/05/18	781,07	716,38	30.781,73	1.497,45		781,07
21	22/06/18	798,80	698,65	29.982,93	1.497,45		798,80
22	22/07/18	816,93	680,52	29.166,00	1.497,45		816,93
23	22/08/18	835,47	661,98	28.330,53	1.497,45		835,47
24	22/09/18	854,43	643,02	27.476,10	1.497,45		854,43
25	22/10/18	873,83	623,62	26.602,27	1.497,45		873,83
26	22/11/18	893,66	603,79	25.708,61	1.497,45		893,66
27	22/12/18	913,94	583,51	24.794,67	1.497,45		913,94
28	22/01/19	934,69	562,76	23.859,98	1.497,45		934,69
29	22/02/19	955,90	541,55	22.904,08	1.497,45		955,90
30	22/03/19	977,60	519,85	21.926,48	1.497,45		977,60
31	22/04/19	999,79	497,66	20.926,69	1.497,45		999,79
32	22/05/19	1.022,48	474,97	19.904,21	1.497,45		1.022,48
33	22/06/19	1.045,69	451,76	18.858,53	1.497,45		1.045,69
34	22/07/19	1.069,42	428,03	17.789,11	1.497,45		1.069,42
35	22/08/19	1.093,69	403,76	16.695,42	1.497,45		1.093,69
36	22/09/19	1.118,52	378,93	15.576,90	1.497,45		1.118,52
37	22/10/19	1.143,90	353,55	14.433,00	1.497,45		1.143,90

Tabela 1 – Sistema PRICE de Amortização

1	2	3	4	5	6	7	8
Parc.	Vencido	Amortização	Juros	Saldo	Prestação	UFIR-RJ (Jrs)	Antecipação Matemática
38	22/11/19	1.169,87	327,58	13.263,13	1.497,45		1.169,87
39	22/12/19	1.196,42	301,03	12.066,71	1.497,45		1.196,42
40	22/01/20	1.223,57	273,88	10.843,14	1.497,45		1.223,57
41	22/02/20	1.251,34	246,11	9.591,80	1.497,45		1.251,34
42	22/03/20	1.279,75	217,70	8.312,05	1.497,45		1.279,75
43	22/04/20	1.308,79	188,66	7.003,26	1.497,45		1.308,79
44	22/05/20	1.338,50	158,95	5.664,76	1.497,45		1.338,50
45	22/06/20	1.368,88	128,57	4.295,88	1.497,45		1.368,88
46	22/07/20	1.399,95	97,50	2.895,94	1.497,45		1.399,95
47	22/08/20	1.431,72	65,73	1.464,22	1.497,45		1.431,72
48	22/09/20	1.464,22	33,23	0,00	1.497,45		1.464,22
	Totalizações	43.509,60	28.368,00		71.877,60	3.241,86	37.218,60

Tabela 2 – Sistema de Amortização de Juros Simples com Parcela Constante (SAJS)

1	2	3	4	5	6	7
Parc.	Vencido	Amortização	Juros	Saldo	Prestação	UFIR/RJ (Juros)
0				43.509,60		
1	22/10/16	1.320,97	29,99	42.188,63	1.350,96	9,99
2	22/11/16	1.292,29	58,67	40.896,34	1.350,96	19,54
3	22/12/16	1.264,82	86,13	39.631,52	1.350,96	28,69
4	22/01/17	1.238,50	112,46	38.393,02	1.350,96	35,14
5	22/02/17	1.213,25	137,70	37.179,76	1.350,96	43,03
6	22/03/17	1.189,01	161,94	35.990,75	1.350,96	50,61
7	22/04/17	1.165,72	185,23	34.825,03	1.350,96	57,89
8	22/05/17	1.143,33	207,63	33.681,70	1.350,96	64,89
9	22/06/17	1.121,78	229,18	32.559,92	1.350,96	71,62
10	22/07/17	1.101,02	249,93	31.458,89	1.350,96	78,11
11	22/08/17	1.081,03	269,93	30.377,87	1.350,96	84,36
12	22/09/17	1.061,74	289,22	29.316,13	1.350,96	
13	22/10/17	1.043,13	307,83	28.273,00	1.350,96	
14	22/11/17	1.025,16	325,80	27.247,84	1.350,96	
15	22/12/17	1.007,80	343,16	26.240,04	1.350,96	
16	22/01/18	991,02	359,94	25.249,02	1.350,96	
17	22/02/18	974,79	376,17	24.274,23	1.350,96	
18	22/03/18	959,08	391,88	23.315,15	1.350,96	
19	22/04/18	943,87	407,09	22.371,29	1.350,96	
20	22/05/18	929,13	421,83	21.442,15	1.350,96	
21	22/06/18	914,85	436,11	20.527,31	1.350,96	
22	22/07/18	901,00	449,96	19.626,31	1.350,96	
23	22/08/18	887,56	463,40	18.738,75	1.350,96	

Tabela 2 – Sistema de Amortização de Juros Simples com Parcela Constante (SAJS)

1	2	3	4	5	6	7
Parc.	Vencido	Amortização	Juros	Saldo	Prestação	UFIR/RJ (Juros)
24	22/09/18	874,52	476,44	17.864,23	1.350,96	
25	22/10/18	861,85	489,10	17.002,37	1.350,96	
26	22/11/18	849,55	501,41	16.152,82	1.350,96	
27	22/12/18	837,60	513,36	15.315,22	1.350,96	
28	22/01/19	825,97	524,99	14.489,25	1.350,96	
29	22/02/19	814,66	536,29	13.674,59	1.350,96	
30	22/03/19	803,66	547,29	12.870,93	1.350,96	
31	22/04/19	792,95	558,00	12.077,97	1.350,96	
32	22/05/19	782,53	568,43	11.295,44	1.350,96	
33	22/06/19	772,37	578,58	10.523,07	1.350,96	
34	22/07/19	762,48	588,48	9.760,59	1.350,96	
35	22/08/19	752,83	598,13	9.007,76	1.350,96	
36	22/09/19	743,43	607,53	8.264,33	1.350,96	
37	22/10/19	734,26	616,70	7.530,08	1.350,96	
38	22/11/19	725,31	625,65	6.804,77	1.350,96	
39	22/12/19	716,57	634,38	6.088,20	1.350,96	
40	22/01/20	708,05	642,91	5.380,15	1.350,96	
41	22/02/20	699,72	651,23	4.680,42	1.350,96	
42	22/03/20	691,59	659,36	3.988,83	1.350,96	
43	22/04/20	683,65	667,31	3.305,18	1.350,96	
44	22/05/20	675,88	675,07	2.629,30	1.350,96	
45	22/06/20	668,29	682,66	1.961,00	1.350,96	
46	22/07/20	660,87	690,08	1.300,13	1.350,96	
47	22/08/20	653,62	697,34	646,51	1.350,96	
48	22/09/20	646,51	704,44	0,00	1.350,96	
	Totalizações	43.509,60	21.336,35		64.845,95	543,86

III.1 – Notas Preliminares e Informativas

11. Ressaltamos que as observações, cálculos e métodos executados neste laudo, foram realizados estritamente baseados nos dados e informações apresentadas nos autos. E as conclusões aqui apresentadas estão regidas e sumariamente vinculadas aos Princípios Contábeis (*Princípios Científicos da Contabilidade*).

12. Que foram confeccionadas 2 (duas) tabelas:

- **Tabela 1:** Sistema matemático utilizado na operação financeira, que no caso em análise é a Tabela PRICE.
- **Tabela 2:** Sistema de Amortização de Juros Simples com Parcelas Constantes (SAJS) alternativo ao regime de juros compostos, com a inclusão das demais despesas e/ou custos financiados na operação.

13. Cabe tecer um **ESCLARECIMENTO PERICIAL PRELIMINAR** sobre os elementos técnicos objetivamente arguidos neste procedimento. Ressaltamos que os temas técnicos discutidos no processo são:

- a) A existência dos juros compostos (Anatocismo).
- b) Repasses de custos ou despesas financiadas (Impostos, Tarifas e Taxas).
- c) A existência da comissão de permanência cumulada com outros encargos.
- d) Juros de mora e multa superiores ao permitido legalmente.
- e) Taxa de juros remuneratórios acima da média de mercado (abusiva).
- f) Que a planilha de débito apresenta cálculos errôneos oriundos dos itens anteriores e execução equivocada em relação ao contrato.

Portanto, **constatamos que as discussões técnicas centrais são as temáticas abaixo elencadas:**

- I. A existência dos juros compostos (anatocismo).
- II. Se as taxas da operação estão dentro da média de mercado e das prescrições legais.
- III. Se os encargos por inadimplência foram aplicados conforme pactuado.
- IV. Se os encargos por inadimplência estão dentro das prescrições legais.
- V. Se o vencimento e o saldo antecipado estão desprovidos de irregularidades na ação.

Sendo assim, a perícia focou objetivamente nas questões técnicas acima discriminadas e arguidas em todo o curso do procedimento.

III.2 – Dados e Informações da(s) operação(ões)/contrato(s)

14. As características da(s) operação(ões) extraída(s) dos autos, são:

- a) Valor do Bem: R\$ 56.000,00;
- b) Entrada: R\$ 17.100,00
- c) Valor Liberado do Financiamento: R\$ 38.900,00;
- d) Valor do IOF: R\$ 1.375,19 (**financiado**);
- e) Seguro Proteção Financeira: R\$ 2.158,69 (**financiado**);
- f) Registro de Contrato: R\$ 56,72 (**financiado**);
- g) Tarifa de Cadastro: R\$ 599,00 (**financiado**);
- h) Tarifa de Avaliação de Bem: R\$ 420,00 (**financiado**);
- i) Valor Total Financiado: R\$ 43.509,60;
- j) Valor da prestação: R\$ 1.497,45;
- k) Data do Contrato: 22/09/16;
- l) Data da Primeira Parcela: 22/10/16;
- m) Data da Última parcela: 22/09/20;
- n) Taxa Mensal de Juros: 2,27%;
- o) Taxa Anual de Juros: 30,91%;
- p) CET mensal: 2,85%;
- q) CET anual: 40,80%;
- r) Quantidade de parcelas: 48;
- s) Pagamento por: Boletos.

III.3 – Análises documentais e operacionais do Labor

15. Que o Polo Passivo da ação pagou até a parcela de **nº 11 (onze)** do contrato. Portanto, restou inadimplente desde a parcela de **nº 12 (doze)** até **48 (quarenta e oito)**. Ressalta-se que o Polo Ativo procedeu no vencimento antecipado do contrato na data de **02/01/2018 (fls. 30/31)** após as notificações extrajudiciais enviadas ao Réu (**fls. 24/29**).

16. Que foi com base nos documentos presentes nos autos discriminados no **item II** que a perícia pôde verificar a execução e os elementos da operação. Realizei avaliação do(s) contrato(s), do(s) sistema(s) de amortização e o(s) cálculo(s) do laudo é(são) fundamentado(s) nesse(s) documento(s) anexado(s).

17. Ressalta-se que o Polo Ativo tentou a Busca e Apreensão do veículo durante o curso processual, contudo o veículo alienado na operação não se encontrava no local designado ao Oficial de Justiça, conforme descrito na **Certidão Positiva** em **fls. 68** dos autos

18. Que o Polo Ativo da ação trouxe o contrato celebrado entre as partes e durante os testes matemáticos constatamos a utilização da Tabela PRICE. **Contudo, acrescentamos que no documento em fls. 225/226 dos autos** cuja designação é **“Demonstrativo de Cálculo Período Contratual”** vemos no corpo do documento a utilização da **Progressão Geométrica Decrescente** característica do sistema PRICE na **coluna E**, aonde os juros são elevados no início e menores ao final, inclusive temos os valores semelhantes aos da **Tabela 1** presente no **item III** do **Laudo Pericial**.

Tais informações confirmam o que foi testado e determinado matematicamente pela perícia. Por fim, ressaltamos que o contrato da lide é de **ADESÃO (fls. 20/23)** e foi apresentado na íntegra, ou seja, no processo em epígrafe foram apresentadas todas as cláusulas/condições contratuais.

III.4 – Regime de Juros da(s) operação(ões)

19. O(s) contrato(s) é(são) regido(s) pelo Sistema de Amortização Francês (Tabela PRICE). O sistema PRICE capitaliza os juros no momento da celebração do contrato no seu nascimento e pertence ao regime de juros compostos (anatocismo). O(s) valor(es) da(s) prestação(ões) da(s) coluna(s) **6**, Tabela(s) **1**, é(são) obtidos pela fórmula abaixo:

$$R = \frac{P}{\left\{ \frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1} \right\}}$$

Elementos da fórmula:

R	= Prestação a ser calculada
P	= Principal financiado
i	= Taxa de juros
n	= Período de capitalização
(1 + i) ⁿ	= Fator de capitalização composta (Regime de Juros sobre Juros)

20. Que na **Tabela 1** após expurgados os juros compostos restou saldo devedor referente amortização (principal devido sem juros) de **R\$ 37.218,60 (11.631,18 UFIR/RJ)** na data da última parcela paga.

21. Que foram pagos juros capitalizados na(s) parcela(s) de número(s) **01 até 11** na **Tabela 1** o valor total de **R\$ 10.180,95 (3.241,86 UFIR/RJ)** na data da última parcela paga.

22. A cláusula que discrimina e descreve como fluirão os **Juros Remuneratórios** da(s) operação(ões) é de nº **1**, a perícia ressalta que o(s) contrato(s) deixou(am) grafado(s) que utilizaria(m) juros capitalizados (Regime de Juros Compostos) informação em **fls. 21** dos autos. Contudo, **não mencionou qual sistema de amortização seria utilizado dentro do Regime de Juros Compostos e não citou a Tabela PRICE.** A cláusula possui o seguinte teor abaixo:

1. Pagarei por esta Cédula de Crédito Bancário, em moeda corrente nacional, ao credor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ nº 07.707.650/0001-10-, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Bloco C 1º Andar, São Paulo/SP, CEP 04752-901, designada **FINANCEIRA**, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, correspondente ao Valor Líquido, acrescido dos juros à taxa indicada, capitalizados na periodicidade estabelecida, e demais encargos devidos, nos termos desta CÉDULA, na forma de pagamento acima assinalado, nas datas e periodicidade indicadas, que desde já autorizo a efetuar no vencimento das parcelas.

Destacamos que embora a cláusula tenha em seu corpo a menção de que o juros seriam capitalizados, **o(s) contrato(s) objeto(s) da lide não se enquadraria(m) nas permissões legais do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (no caso dela ser aplicável as relações consumeristas) e do artigo 28º da Lei 10.931/2004.**

Primeiro, porque o tempo de capitalização da Medida Provisória supracitada é inferior a 1 (um) ano (menor que 12 meses), portanto iguais a 11 (onze) meses, parcelas ou períodos de capitalização.

E segundo, porque o **Art. 28º da Lei 10.931/2004** determina **que seja dada a opção ao cliente de pactuar toda a metodologia de remuneração dos juros.** A letra da Lei é clara no sentido de permitir a discussão de todos os elementos da operação. **E, estão inclusos nisso: a metodologia de confecção da taxa de juros e o sistema de amortização onde será empregada a taxa.**



Não foram dadas opções de escolha na metodologia de confecção da taxa e do sistema de amortização (**tal fato não ocorreu nos autos**). **O contrato é ADESIVO e NÃO HÁ OPÇÕES de sistemas disponíveis ao Cliente (Emitente da Cédula) na Cédula de Crédito Bancária analisada.**

As ponderações sobre o entendimento técnico pericial dos pontos levantados referentes as legislações e jurisprudências pertinentes serão expostos em **item próprio mais adiante no Laudo.**

III.5 – Sobre a(s) operação(ões) sob o prisma do Regime de Juros Simples

23. A perícia confeccionou a: **Tabela 2 – Sistema de Amortização de Juros Simples com Parcelas Constantes (SAJS)** – alternativo ao regime de juros compostos, com a inclusão dos referidos custos analisados nos itens anteriores. A fórmula matemática para a remuneração de um capital a juros simples é a seguinte:

$$VF = VP \cdot [1 + (i \cdot n)]$$

Esta é a fórmula primordial dos juros simples, contudo há várias fórmulas e métodos existentes de amortização dentro desse regime originadas desta fórmula. Adotou-se na **Tabela 2 o Sistema de Amortização de Juros Simples com Parcelas Constantes (SAJS)**, onde o valor da prestação coluna(s) **6**, Tabela(s) **2**, é(são) obtido(s) através da seguinte fórmula:

$$P \left[\sum_{n=1}^n \frac{1}{1 + n \cdot i} \right]$$

Onde:

$\sum_{n=1}^n$ = Somatório dos coeficientes da equação no período contratado.

P = Capital tomado

n = Período de capitalização

i = Taxa de juros

1 + n . i = Fator de Capitalização linear (Juros Simples)

Na **Tabela 2** os valores dos juros simples entre as parcelas de nº **01 até 11** (última parcela paga) totalizam **R\$ 1.728,80 (543,86 UFIR/RJ)**.

III.6 – Sobre a inadimplência, pagamento(s) em atraso, vencimento/liquidação antecipado(a) e recálculo(s) pericial(ais)

24. Ressaltamos que qualquer penalidade aplicada sobre as prestações contratadas, implicam imediatamente na cumulação de juros sobre juros porque a parcela é calculada no regime de juros compostos (**subitem III.4**). O Polo Passivo pagou as parcelas de números **1 até 11** dentro do prazo de vencimento, portanto **não houve cobrança de encargos moratórios nesses pagamentos**.

25. A(s) cláusula(s) que trata(m) do(s) encargo(s) por inadimplência é(são) a(s) nº **1.2** do contrato. Nela(s) está(ão) descrito(s) a metodologia(s) e discrimina(m) os encargos por inadimplência. Segue captura de tela abaixo:

1.2. Estou ciente de que se eu atrasar o pagamento no vencimento normal desta CÉDULA ou no eventual vencimento antecipado, incorrerei em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, e obrigo-me a pagar, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, o valor da obrigação vencida acrescida de: (i) juros remuneratórios de inadimplência, indicado no quadro acima Especificação do Crédito; (ii) multa de 2% (dois por cento); e (iii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa.

Foram pactuados os seguintes encargos: **Juros remuneratórios a taxa prevista no quadro acima “Especificação do Crédito”**, multa moratória de 2% (dois por cento) sobre as parcelas e juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano cumulados sobre a obrigação vencida acrescida da multa. (**Grifo Pericial**)

Ressaltamos que os encargos atuam de forma cumulada (uns sobre os outros), o que onera a operação ainda mais. **CONTUDO**, o(s) encargo(s) designado(s) por **“Juros Remuneratórios”** possui(em) a(s) seguinte(s) irregularidade(s) a saber:

- (1) Os juros remuneratórios (**matematicamente e contabilmente**) são os juros que remuneram o capital **no seu período de execução adimplente**. Portanto, não há remuneração de capitais em operações de natureza fixa ou pré fixada (**empréstimos e financiamentos**) em períodos de inadimplência de forma ininterrupta (**o(s) caso(s) da lide é(são): financiamento(s) pré fixado(s)**).



Ressalta-se que não há menção expressa à comissão de permanência, **CONTUDO** o encargo designado pelo nome de **“Juros Remuneratórios” praticamente ATUA, e se torna a comissão de permanência, contudo travestida sobre outra nomenclatura.**

Isto porque, as operações cuja natureza possuem juros remuneratórios (fixos ou flutuantes) durante períodos de inadimplência são: as contas-correntes/contas garantidas (cheques especiais) e empréstimos de capitais de giro.

A natureza dos fenômenos contábeis e matemáticos no período de inadimplência são punitivas, e não remuneratórias. A comissão de permanência é um destes fenômenos e essencialmente possui as características basilares de: **percentuais flutuantes e serem calculados pro rata die (caso da lide).** Raros são os casos pré-fixados.

Este experto retirou essa cobrança de seus recálculos e apontou tal situação ao Douto Juízo da ação porque o fenômeno observado, embora venha com nomenclatura de **“Juros Remuneratórios” NÃO são juros remuneratórios.**

A operação sob conceituação da matemática e contábil não comporta em sua natureza juros remuneratórios calculados INDEFINIDA e ININTERRUPTAMENTE.

- (2) Destaca-se que embora possa ocorrer de forma flutuante ou pré-fixada, **as flutuações ou percentuais deste elemento contratual tem um teto limite estabelecido no ordenamento jurídico pátrio pelo Superior Tribunal de Justiça** através das **Súmulas nº 294 e nº 472** que determinam o seguinte:

Súmula nº 294

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, **limitada à taxa do contrato.***

Súmula nº 472

*A cobrança de comissão de permanência – **cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato** – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser pactuada em percentual máximo correspondente a soma dos encargos do contrato (**Taxa de Juros Remuneratórios + Juros de Mora + Multa**) e o resultado dessa soma é limitado ao percentual da taxa de juros remuneratórios pactuados no contrato, **no caso da lide em tese seria de 2,27%.**

26. Que **considerando as situações irregulares dos encargos (Pseudo Juros Remuneratórios e cumulação uns sobre os outros) discriminados anteriormente** – este profissional, recalculou os encargos por inadimplência previstos no CODECON (juros moratórios de 1% e multa de 2%) respeitando os percentuais nele determinados sem cumulações e nos juros simples.

Destaco que, caso o saldo final da lide for devedor após o vencimento antecipado executado, a perícia atualizará o mesmo até a data do Laudo Pericial sem as irregularidades encontradas.

27. Constatamos que o Polo Ativo da ação antecipou o contrato na data de **02/01/2018**, ou seja, **VENCEU ANTECIPADAMENTE** a operação (fls. 30/31). A cláusula nº 3 (fls. 21) define os procedimentos de **Vencimento Antecipado da operação e o caso da lide se enquadra na execução da cláusula**, conforme captura(s) de tela(s) abaixo:

3. Sei que se eu me tornar inadimplente nesta operação em qualquer outra operação mantida com a FINANCEIRA, ou sofrer protestos, esta CÉDULA poderá ser considerado vencida antecipadamente por meio de notificação extrajudicial e imediatamente será exigível a totalidade da dívida e responderei, inclusive, pelas despesas de cobrança, que também serão suportadas pela FINANCEIRA se eu tiver de exigir dela o cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta CÉDULA.

Destacamos que quando se realiza o procedimento matemático de vencimento antecipado ou pagamento antecipado (liquidação) seguindo os ditames da Ciência Matemática: DEVEMOS realizar a descapitalização expurgando os juros das parcelas vincendas.

Tal procedimento ocorreu no documento em fls. 30/31 dos autos, contudo a data-base de cálculo do saldo devedor descapitalizado se deu na **parcela de nº 16**, quando o matematicamente correto no procedimento é ser realizado na data da **última parcela paga (de nº 11)** para fundamentar o processo de descapitalização com o subsequente expurgo de quaisquer juros da operação.

Evitamos assim, a inclusão de encargos potencializadores da capitalização de juros, este é o primeiro equívoco no ato de cálculo do vencimento. Os encargos por inadimplência se encontravam irregulares, e, durante o labor quando foi solicitada a planilha atualizada do saldo devedor antecipado (fls. 190/191) constatamos que o Autor trouxe cálculo com método **TOTALMENTE** diferente do apresentado no documento em fls. 30/31 dos autos.



Destaca-se que no documento de **fls. 227/228** dos autos, os recálculos apresentados pelo Autor trazem a aplicação dos encargos por inadimplência sobre cada parcela não paga **sem considerar o vencimento antecipado executado no início dos autos (fls. 30/31)** e carregando as irregularidades encontradas nos encargos por inadimplência que descaracterizam a natureza matemática da operação.

Tal situação é irregular matematicamente porque o contrato havia sido vencido antecipadamente, portanto o saldo atualizado deveria ser a evolução do valor descapitalizado corretamente na data da última parcela paga, sem cumulação dos encargos moratórios e a aplicação dos juros remuneratórios como se fossem uma comissão de permanência que descaracteriza a natureza pré-fixada de um financiamento.

Portanto, após a exclusão das irregularidades temos o saldo principal na última parcela paga no valor de **R\$ 37.218,60 (11.631,18 UFIR/RJ)** na data da última parcela paga. Ressaltando-se que este valor é a base de cálculo do saldo devedor vencido antecipadamente.

O saldo calculado pela entidade financeira é divergente do pericial **porque adota data diferente do procedimento matemático correto e inclui os encargos moratórios irregulares** gerando um equívoco na descapitalização (fls. 30/31) majorando o saldo em **R\$ 4.288,37**.

III.7 – Normas do BACEN, Legislações e Jurisprudências sobre juros compostos, e sobre as taxas de mercado.

28. Que analisamos as Normatizações do Banco Central do Brasil (BACEN) pertinentes no período da celebração da operação, ou seja, as Resoluções: 3.518/2007 3.919/2010, 4.021/2011 e as Circulares: 3.371/2007, 3.466/2009, 3.512/2010 e 3.892/2018.

Estes normativos previam **que toda e qualquer tarifa e/ou ressarcimento devem ser conhecidos previamente pelos clientes, ou usuários dos serviços da instituição**, constando de forma clara e objetiva no(s) contrato(s) celebrado(s) entre as partes.

As Resoluções permitem as instituições e clientes, financiarem ou não, os custos/despesas desde que sejam atendidas as exigências nos referidos normativos de forma plena, **essa é situação ocorrida nos autos**.



29. O Polo Ativo é Instituição Financeira pertencente ao Sistema Financeiro Nacional. Portanto, prevalece a Súmula 596 do STF consolidadora do entendimento pela livre pactuação do percentual das taxas e a não limitação aos ditos juros legais de 1% (um por cento) ao mês do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

30. Que a Lei nº 4.595/1964, em seu artigo 3º, Inciso IX e art. 9º definem que a competência para delimitar as taxas de juros pertence: ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil fazendo parte das atribuições destes órgãos.

Quando da celebração do contrato **não havia determinação** do **Conselho Monetário Nacional (CMN)** e do **Banco Central do Brasil (BACEN)** no sentido de limitar as taxas de juros praticadas. Apuramos junto ao sítio do BACEN que a taxa média de juros no mercado em 22/09/2016 era de 2,10%, **Portanto, a taxa média era 8,01% MENOR que a pactuada no(s) contrato(s).**

31. Que foram arguidas questões sobre a abusividade da taxa aplicada e a prática dos juros compostos. Ressaltamos que a onerosidade em operações contratuais pode ocorrer em quatro formas nas modalidades de crédito, quais sejam:

- A) Na própria origem da taxa aplicada (natureza primordial);
- B) Através da capitalização de juros;
- C) Inclusão indevida de encargos e/ou lançamentos não previstos variáveis, variantes ou indeterminados;
- D) Pela ocorrência de todos os fenômenos anteriores em conjunto.

Para emitir opinião técnica no conceito do item (A), é necessária a verificação dos custos – composição – inerentes ao tipo de operação da Instituição. **Não existem nos autos documentos demonstrando essa composição à TODA CARTEIRA de ativos de operações da entidade. Verificamos que a(s) taxa(s) de juros remuneratórios existente(s) no(s) contrato(s) está(ão) ABAIXO da média praticada no mercado.**

Quanto aos demais itens: Ocorreu a capitalização de juros (B) na metodologia aplicada; Ocorreu irregularidade nos encargos por inadimplência e no vencimento antecipado majorado o(s) contrato(s) (C).



32. Quanto às legislações pertinentes ao anatocismo (capitalização de juros) temos o **artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, Súmula nº 539/STJ, Súmula nº 541/STJ** e o **artigo 28º da Lei 10.931/2004**, abaixo comentamos os seguintes pontos:

- a) O **art. 5º da MP 2.170-36/2001** dentro do âmbito da capitalização de juros claramente **admite a POSSIBILIDADE de capitalização em período inferior a um ano.**

O(s) contrato(s) da lide **não se enquadra(m) dentro do artigo 5º eis que a capitalização ocorreu em períodos superiores a 11 (onze) parcelas, 11 (onze) meses ou 11 (onze) períodos.**

O(s) contrato(s) tem 48 (quarenta e oito) parcelas, **correspondendo a 48 (quarenta e oito) meses de capitalização calculada na fórmula do sistema de amortização de forma ininterrupta.**

Ressaltamos que a Medida Provisória tem em seu cerne **dispor sobre as operações do Tesouro Nacional**, o que caracterizaria uma legislação especial, **e não de crédito direto ao consumidor atrelado ao CDC.**

- b) A **Súmula nº 539 do STJ** determina o seguinte:

*“É permitida a capitalização de juros **com periodicidade inferior à anual** em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada.**” (Grifo Pericial)*

O entendimento pericial não diverge do previsto na Súmula, mas clara e objetivamente comprova o raciocínio da perícia **quanto à questão da periodicidade das operações.**

A capitalização seria permitida se, e somente se, no caso objeto da lide a operação estivesse enquadrada no período determinado no artigo, e se no **contrato estiver expressamente pactuada a capitalização de juros.**

- c) A **Súmula nº 541 do STJ** determina o seguinte:



“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (Grifo Pericial)

A Súmula define uma regra vinculada ao percentual da taxa de juros, mais especificamente **em sua confecção/elaboração. Ela não trata sobre a metodologia de cálculos dos sistemas de amortização. FIXA A POSSIBILIDADE** de ser pactuada uma taxa capitalizada no Regime de Juros Compostos ou Simples.

O entendimento técnico matemático correto é: Mesmo se a taxa de juros efetiva pactuada remeter a um percentual de duodécuplo superior à soma ANUAL desta mesma taxa dentro deste mesmo período (multiplicada por 12 meses, período ou parcelas) a **capitalização de juros** (juros compostos ou anatocismo) **não é considerada automaticamente permitida.**

Porque o fenômeno matemático (capitalização dos juros) tem seu IMPACTO REAL vinculado aos sistemas de amortização utilizados nas operações convergindo com a pactuação EXPRESSA e EXPLÍCITA dos Juros Compostos e com uma taxa de juros elaborada no mesmo Regime.

Dados de **taxas anuais** são **mera informação pró-forma** para análises das Entidades com finalidade de planejamento de seus ativos ou passivos **em padrões anuais** (controles ou orçamentos de médio e longo prazos).

A EXCEÇÃO DAR-SE-Á sempre quando o período de capitalização das operações coincidem com o período deste dado: **quando os pagamentos são EXIGIDOS ANUALMENTE.**

Nestes casos existe legislação federal específica permitindo nas cédulas de crédito: **rurais, industriais e comerciais a capitalização de juros anuais quando EXPRESSAMENTE pactuada.**

A capitalização dos juros tem seus impactos reais vinculados aos **sistemas de amortização** que possuindo **períodos inferiores, iguais ou superiores a 12 (doze) meses, parcelas ou períodos aplicados em suas FÓRMULAS ININTERRUPTAMENTE** é que definirão se os contratos estarão ou não dentro das **permissões legais:** da **MP 2170-31/2001**, da **Apuração Anual**, ou da **Lei 10.931/2004** direcionadas aos emitentes de Cédulas.

- d) A Lei 10.931/2004, arts. 26º e 28º, §1º, Inciso I permite que todos os elementos contratuais sejam passíveis de pactuação, ou seja, **discutidos e acordados de comum acordo, incluindo-se nisso: os Regime de Juros, os sistemas de amortização e o regime de confecção da taxa.**

Ressaltamos que a Cédula de Crédito Bancária é emitida pela parte tomadora do Crédito (**Cliente**). Todavia, **os contratos de Adesão em suma retiram essa capacidade do emitente.** No caso objeto da lide, a Entidade postulante anexou o contrato padrão para análises pertinentes.

Restou comprovado que o emitente da Cédula de Crédito **não teve acesso à opções elegíveis entre diversos elementos dos Regimes de Juros** (Simples e Compostos) **sendo imposto o regime de juros compostos.** Sendo assim, **a Cédula de Crédito Bancária não atendeu as determinações da legislação específica ao caso.**

III.8 – Conclusões e saldo final da lide

33. Portanto, após tudo o que já foi exposto no **item III** e seus **subitens (III.1 até III.7)**, expurgando-se todas as irregularidades apontadas e recalculando a operação, temos o detalhamento das análises periciais a seguir:

Quadro 2 – Detalhes da Apuração Pericial

Item	Análises/Eventos	Reais	UFIR/RJ	Em R\$ Hoje
A	Saldo Principal do contrato [Nota nº 20]	37.218,60	11.631,18	50.396,72
B	Juros Simples na SAJS [Nota nº 23]	1.728,80	543,86	2.356,50
C	Vlr pago juros compostos no contrato [Nota nº 21]	(10.180,95)	(3.241,86)	(14.046,67)
D	Saldo sem irregularidades no Vencido Antecipado	28.766,45	8.933,18	38.706,56

Desta forma realizando o seguinte procedimento (**A + B – C = D**) teremos o saldo **DEVEDOR de 8.933,18 UFIR/RJ e favorável ao Postulante sem irregularidades na data da última parcela paga.**

Por fim, **objetivando tornar o saldo líquido, certo e exigível,** a perícia **atualizou o valor devido** entre as datas de **22/08/2017** até **04/09/2023.** Destaco que foram considerados os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês durante os 73 (setenta e três) meses em atraso do saldo sem irregularidades vencido antecipadamente (73%) e aplicou-se a multa moratória de 2% (dois por cento) ao final, conforme tabela de atualização abaixo:

Item	Saldo Final da Lide	UFIR-RJ	Em R\$ Hoje
A	Saldo expurgadas as irregularidades em 22/08/17	8.933,18	38.706,56
B	Juros moratórios até a data do Laudo Pericial [73%]	6.562,91	28.436,42
C	Subtotal antes da multa	15.496,08	67.142,98
D	Multa moratória [2%]	309,92	1.342,86
E	Saldo Final	15.806,00	68.485,83

O saldo final da lide sem irregularidades na data do Laudo Pericial **é DEVEDOR em 15.806,00 UFIR/RJ, SENDO saldo líquido, certo e exigível favorável ao Polo Ativo da demanda (Autora).**



IV – QUESITOS DO POLO PASSIVO (fls. 156/157 dos autos)

- 1) Qual foi a taxa de juros aplicada, mês a mês no referido contrato;

Resposta: A taxa pactuada e efetiva foi de 2,27% ao mês.

- 2) Qual foi a taxa Selic-Bacen praticada no mesmo período acima;

Resposta: A taxa SELIC na data de celebração do contrato era de 14,15% ao ano.

- 3) Se existiu a cobrança de valores acrescidos de juros ademais;

Resposta: Na cobrança do valor vencido antecipadamente foram constatadas irregularidades nos encargos de mora e no procedimento de cálculo. A perícia abordou essas situações no **subitem III.6 e suas notas**.

- 4) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Pode afirmar se foi praticado anatocismo no presente contrato?

Resposta: Sim. O valor dos juros eram de R\$ 28.368,00. E sim, ocorreu o anatocismo.

- 5) Informar sobre os valores de todas as cobranças acessórias feitas na concessão do crédito, como tarifa de abertura de crédito, serviço de terceiros, seguros ou outras, informando seus valores;

Resposta: Os valores estão presentes no **subitem III.2 do Laudo Pericial**, para melhor entendimento ver o supracitado.

- 6) Quais valores seriam devidos à parte Ré se fosse utilizado as taxas e juros que o Autor entende devido e requer em sua peça inicial (Taxa Selic à época da contratação);

Resposta: Somente a título meramente ilustrativo e que não reflete ao entendimento técnico pericial, este profissional informa que o valor final devido após o vencimento antecipado adotando-se a Taxa SELIC seria de R\$ 74.928,53.

7) Em continuidade ao item acima, aplicada a Taxa Selic, qual seria o real valor da prestação?

Resposta: A prestação seria de R\$ 1.135,71.

8) Qual o valor médio do bem objeto do contrato atualmente;

Resposta: O valor médio de mercado de acordo com a Tabela FIPE é de R\$ 36.711,00.

9) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

Resposta: Não.

V – QUESITOS DO POLO ATIVO

Não foram apresentados quesitos por parte do polo Ativo.



VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) O trabalho pericial desenvolveu-se embasado nos exames dos documentos acostados aos autos, que após profundamente analisados e examinados, estão relatados no transcorrer do trabalho pericial, que neste ato faço de forma resumida e conclusiva.

b) A perícia foi requerida pela parte Ré e deferida pelo Douto Juízo.

c) As respostas aos quesitos (das partes se houver e do Juízo se houver) estão nos **itens IV a V** do presente laudo. Os textos dos quesitos formulados estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem apresentados nas respectivas manifestações. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas dos referidos quesitos até o limite de seu entendimento lógico.

d) Foram examinados todos os documentos conforme discriminações no item **II**.

e) Esclarece este perito, que as observações, cálculos e métodos executados neste laudo, foram realizados estritamente baseados nos dados e informações apresentadas nos autos. E as conclusões aqui apresentadas estão regidas e sumariamente vinculadas aos Princípios Contábeis (*Princípios Científicos da Contabilidade*).

f) Com o objetivo de solucionar as questões da lide, foram confeccionadas as **Tabelas** do item **III** e as conclusões acerca das análises estão presentes **nos subitens posteriores**.

g) As notas informativas e preliminares do Labor estão no **subitem III.1** e os dados e informações do(s) contrato(s) (operações) estão no **subitem III.2**.

h) As análises documentais e sobre o labor pericial estão no **subitem III.3**.

i) As análises sobre o Regime de Juros da(s) operação(ões) estão no **subitem III.4**. Enquanto isso, as análises da(s) operação(ões) sob o prisma do Regime de Juros Simples estão no **subitem III.5**.

j) O período de inadimplência, do(s) pagamento(s) em atraso, vencimento(s)/liquidação(ões) antecipado(s) (se houver) e dos recálculo(s) pericial(ais) dentro dessa(s) temática(s) foram abordados e analisados no **subitem III.6**.

k) As normas do BACEN, as Legislações e Jurisprudências pertinentes aos juros (simples e compostos), e ainda sobre as taxas de juros do mercado foram tratadas no **subitem III.7**.

l) O saldo final da lide foi tratado no **subitem III.8** e após tudo o que já foi exposto no **item III** e seus **subitens (III.1 até III.7)**, expurgando-se todas as irregularidades apontadas e recalculando a operação, temos o detalhamento das análises periciais a seguir:

Quadro 2 – Detalhes da Apuração Pericial

Item	Análises/Eventos	Reais	UFIR/RJ	Em R\$ Hoje
A	Saldo Principal do contrato [Nota nº 20]	37.218,60	11.631,18	50.396,72
B	Juros Simples na SAJS [Nota nº 23]	1.728,80	543,86	2.356,50
C	Vlr pago juros compostos no contrato [Nota nº 21]	(10.180,95)	(3.241,86)	(14.046,67)
D	Saldo sem irregularidades no Vencido Antecipado	28.766,45	8.933,18	38.706,56

Desta forma realizando o seguinte procedimento (**A + B – C = D**) teremos o saldo **DEVEDOR de 8.933,18 UFIR/RJ e favorável ao Postulante sem irregularidades na data da última parcela paga.**

Por fim, **objetivando tornar o saldo líquido, certo e exigível**, a perícia **atualizou o valor devido** entre as datas de **22/08/2017** até **04/09/2023**. Destaco que foram considerados os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês durante os 73 (setenta e três) meses em atraso do saldo sem irregularidades vencido antecipadamente (73%) e aplicou-se a multa moratória de 2% (dois por cento) ao final, conforme tabela de atualização abaixo:

Item	Saldo Final da Lide	UFIR-RJ	Em R\$ Hoje
A	Saldo expurgadas as irregularidades em 22/08/17	8.933,18	38.706,56
B	Juros moratórios até a data do Laudo Pericial [73%]	6.562,91	28.436,42
C	Subtotal antes da multa	15.496,08	67.142,98
D	Multa moratória [2%]	309,92	1.342,86
E	Saldo Final	15.806,00	68.485,83

O saldo final da lide sem irregularidades na data do Laudo Pericial **é DEVEDOR em 15.806,00 UFIR/RJ, SENDO saldo líquido, certo e exigível favorável ao Polo Ativo da demanda (Autora).**

VII – ENCERRAMENTO

Nada mais tendo a informar, encerro este trabalho, oferecendo o presente Laudo Pericial, com 26 (vinte e seis) páginas de texto, devidamente rubricadas e assinadas, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Rio de Janeiro 04 de setembro de 2023.

Jonatan Martins Costa
(Assinado Digitalmente)

JONATAN MARTINS COSTA

CONTADOR – CRC-RJ 110.656/O-7

Perito do Juízo